

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CO 01/2023
AVISO DE ESCLARECIMENTO Nº 01**

PROCESSO NÚMERO MTR-PRO-2022/00578

OBJETO: CONCESSÃO COMUM, em caráter de exclusividade, da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NO SISTEMA BUS RAPID TRANSIT (SISTEMA BRT) DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E GESTÃO DA FROTA, GARAGENS, TERMINAIS E ESTAÇÕES CEDIDOS PELO PODER CONCEDENTE, dividido em 3 (três) LOTES

1 - PERGUNTA: Todos os documentos para participação na Licitação que exijam aposição de assinaturas poderão ser assinados eletrônica ou digitalmente, mediante plataformas de certificação como DocuSign e semelhantes, em atendimento à Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

2 - PERGUNTA: A impugnação apresentada e/ou o recurso interposto posteriormente às 16 horas, mas ainda dentro do prazo em referência, serão considerados intempestivos, e, por isso, não conhecidos. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, conforme item 3.2 do edital.

3 - PERGUNTA: Considerando que: (i) o Subitem 14.2 do Edital, que trata da forma de apresentação da Garantia de Proposta, não especifica se a Garantia de Proposta deverá ser apresentada em envelope próprio, tampouco o momento no qual deverá ser entregue à Comissão de Licitação; (ii) os Subitens 20.1 e 20.1.1 do Edital preveem que a Garantia de Proposta é documento necessário para comprovação de qualificação econômico financeira; (iii) o Subitem 16.8 do Edital estabelece que os Documentos de Habilitação – entre os quais estão os documentos de comprovação de capacidade econômico-financeira – devem ser entregues em envelope lacrado, a ser aberto somente na fase de habilitação, posteriormente ao julgamento das Propostas Econômicas; (iv) se forem adicionadas no envelope de Documentos de Habilitação, as Garantias de Propostas somente poderão conferidas pela Comissão de Licitação na etapa final do processo licitatório, pergunta-se: está correto o entendimento de que as Garantias de Proposta deverão ser apresentadas à Comissão de Licitação separadamente de envelopes, durante a sessão pública de abertura e entrega dos envelopes?

RESPOSTA: Vide Item 14.1 do Edital - A Garantia de Proposta deverá ser apresentada no Envelope de Habilitação juntamente com a qualificação econômica e financeira. Trata-se de garantia para a cobertura de obrigações previstas no Edital, na monta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por lote.

4 - PERGUNTA: O termo “caução”, utilizado no Subitem 14.4 do Edital, se refere unicamente à modalidade de Garantia de Proposta de caução de títulos da dívida pública, ou diz respeito a todas as modalidades de Garantia de Proposta?

RESPOSTA: Vide item 14.2 do Edital.

5 - PERGUNTA: No caso de o representante credenciado de Consórcio estar munido de procuração outorgada pela empresa líder e do termo de compromisso de constituição da SPE, será dispensada, para credenciamento, a apresentação de procuração das consorciadas à empresa líder (Subitem 17.3 do Edital), uma vez que, por meio do termo de compromisso de constituição da SPE, as consorciadas outorgarão à empresa líder os poderes para representá-las e representar o Consórcio no bojo da Licitação, conforme o Subitem 13.4.v do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Não está dispensado conforme item 17.3 do Edital.

6 - PERGUNTA: No caso de apresentação de impugnação pela empresa líder instruída com o termo de compromisso de constituição da SPE, será dispensada a apresentação de procuração das consorciadas à empresa líder (Subitem 3.2.3 do Edital), uma vez que, por meio do termo de compromisso de constituição da SPE, as consorciadas outorgarão à empresa líder os poderes para representá-las e representar o Consórcio no bojo da Licitação, conforme o Subitem 13.4.v. do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Não está dispensando conforme item 3.2.3 do Edital.

7 - PERGUNTA: Pede-se esclarecer se, por “atividades realizadas em período temporal concomitante”, conforme previsto no Subitem 23.1.2.2 do Edital, quer-se dizer que, na hipótese de soma de atestados, os atestados somados deverão comprovar operação concomitante por período contínuo de no mínimo 12 (doze) meses, a teor do Subitem 23.1.2.

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

8 - PERGUNTA: Considerando que: (i) o Subitem 16.1.7 do Edital estabelece que todos os documentos a serem subscritos poderão ser assinados fisicamente ou digitalmente, com certificação digital; (ii) por outro lado, alguns documentos exigidos pelo Edital demandam o reconhecimento de firma de assinaturas – tais quais a Carta de Credenciamento e a Procuração para Consórcios –, questiona-se: está correto o entendimento de que os documentos que possuam indicação de reconhecimento de firma de assinaturas poderão ser assinados digitalmente com certificação digital, dispensando-se o reconhecimento de firma? Caso a resposta seja negativa, pede-se explicitar quais documentos demandam o reconhecimento de firma.

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

9 - PERGUNTA: De acordo com o Subitem 16.11 do Edital, todos os consorciados deverão apresentar todos os documentos de habilitação. Entre os documentos de habilitação, estão as declarações encartadas no Anexo I.13 (Modelos de Cartas e Declarações), sendo que algumas delas nos parecem possam ser apresentadas apenas pela empresa líder, em nome do consórcio, tendo em vista os poderes a ela outorgados no âmbito do Termo de

Compromisso de Constituição de SPE. Assim, em nosso entendimento, as seguintes declarações poderiam ser entregues apenas pela empresa líder, em nome do consórcio: (i) Carta de Credenciamento; (ii) Garantia de Proposta; (iii) Proposta Econômica; e (iv) Declaração de Não Realização de Visita. Está correto este entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

10 - PERGUNTA: A Subcláusula 9.3 da minuta de Contrato de Concessão prevê que, além da transferência operacional dos Serviços, o Período de Mobilização e Transição também serviria à cessão, pelo Poder Concedente a cada Concessionária, de uma série de bens necessários à execução das Concessões – entre os quais ressalta-se a frota, os terminais, as estações e as garagens. Contudo, o Contrato é silente em relação ao prazo para efetivação desta cessão, restringindo-se a Subcláusula 9.3 a estabelecer que o Poder Concedente deverá notificar as Concessionárias até 10 (dez) dias antes da transferência de cada Serviço e da cessão de cada terminal, estação, garagem e veículo. Assim, questiona-se: qual seria o prazo para efetivação da cessão de que trata a Subcláusula 9.3 da minuta de Contrato?

RESPOSTA: Vide Anexos I.1, I.2 e 1.14

11 - PERGUNTA: Embora a Subcláusula 9.3.3 da minuta de Contrato preveja que, durante o Período de Mobilização e Transição, as Concessionárias gerirão os terminais e estações “para as quais os serviços sob sua responsabilidade (...) [estiverem] sendo prestados”, de maneira geral, entende-se que, durante o período em referência, as Concessionárias deverão operar e gerir somente os terminais e estações submetidos à sua posse exclusiva – isto é, não mais compartilhados com a MOBI-Rio, em nenhuma medida –, como preceituado pela Subcláusula 9.3.1. Esta Subcláusula estabelece que, durante o período em referência, as Concessionárias serão responsáveis pela operação e gestão dos terminais e estações cuja posse lhe tiver sido transferida em caráter de exclusividade. O entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento correto é o preceituado pela Subcláusula 9.3.1, que estabelece durante o período em referência, as Concessionárias deverão operar e gerir somente os terminais e estações submetidos à sua posse exclusiva – isto é, não mais compartilhados com a MOBI-Rio, em nenhuma medida.

12 - PERGUNTA: Para que seja garantida transparência às Concessões e sejam devidamente individualizadas as responsabilidades das Partes durante o Período de Mobilização e Transição, sem confusões sobre o termo inicial de obrigações, entende-se que a transferência de determinado Serviço ou bem às Concessionárias durante o período em referência será oficializada por meio de atos específicos, como termos de cessão, ou mesmo ofícios. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

13 - PERGUNTA: Considerando que a Subcláusula 9.3.6 da minuta de Contrato de Concessão estabelece que o Poder Concedente poderá prorrogar unilateralmente o Período de Mobilização e Transição, sem que seja exigida a correspondente postergação do prazo da respectiva Concessão, nem o pagamento qualquer forma de indenização à

Concessionária, entende-se que tal prorrogação somente poderá ocorrer mediante prévia justificativa qualificada, indicando os critérios considerados na decisão, em atendimento aos artigos 20, parágrafo único, e 30, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB): Art. 20. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Afinal, não é cabível que o Poder Concedente possa dispor livremente sobre o andamento do Período de Mobilização e Transição, independentemente dos impactos gerados à execução da Concessão – especialmente, econômico- financeiros. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Conforme redação da Subcláusula 9.3.6 "9.3.6. O PODER CONCEDENTE poderá postergar a data de implantação de SERVIÇOS previstos no PLANO DE MOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO a partir de uma notificação oficial com antecedência de 10 (dez) dias corridos, podendo à ocasião postergar por período equivalente o prazo do CONTRATO". Portanto, como se vê, é possível a postergação da Concessão e o entendimento não está correto.

14 - PERGUNTA: O Termo de Arrolamento e Transferência de Bens Reversíveis de cada Concessão será elaborado pela respectiva Concessionária e assinado por ambas as Partes, correto?

RESPOSTA: O Termo de Cessão de Uso de Bens Reversíveis será elaborado pelo Poder Concedente e assinado por ambas as partes, conforme se prevê na subcláusula 9.4 do Anexo I.1 - Minuta do Contrato.

15 - PERGUNTA: De acordo com a Subcláusula 10.3.xiv da minuta de Contrato de Concessão, as Concessionárias deverão "Adquirir diretamente da MOBI-Rio e a partir do levantamento por esta apresentado, eventuais peças e materiais de manutenção existentes nos estoques de todos os almoxarifados da MOBI-Rio, empresa pública que atualmente opera o sistema, do respectivo LOTE no PERÍODO DE MOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO do LOTE, a preço de custo praticados em licitação". À vista disso, questiona-se: (i) de qual Item do Edital consta o levantamento, ou ao menos a estimativa, dos mencionados preços de custo suportados pela MOBI-RIO? Tais preços integram a estrutura de custos para execução das Concessões e, conseqüentemente, sua equação econômico-financeira. Por esta razão, deverão ser fornecidos por meio do Edital, para que as Licitantes possam elaborar Propostas Econômicas alinhadas ao objeto licitado, com clareza dos encargos a serem considerados; e (ii) as Concessionárias não serão responsabilizadas caso as peças e materiais adquiridos da MOBI-Rio não atendam às exigências técnicas do Contrato – seja por não terem sido adequadamente conservados e/ou mantidos, ou por não atenderem aos padrões requeridos, propriamente. Correto?

RESPOSTA: Esclarece-se que, em relação ao item (i), o inventário dos itens em almoxarifado da MOBI-Rio se encontra disponível na pasta de informações complementares ao Edital, cujo acesso está disponível na página dedicada à licitação <https://transportes.prefeitura.rio/licitacao-operacao-brt/>, na "subpasta 1.2. GARAGENS -

Almoxarifado e Estoque". Ressalta-se que tais preços integram a estrutura de custo do projeto, pois correspondem a itens que seriam efetivamente comprados pela Concessionária para gestão, operação e manutenção da frota, terminais, estações, garagens e serviços. Portanto se encontram representados nas respectivas rubricas da Modelagem Econômico-Financeira da Concessão. Em relação ao item (ii), está correto o entendimento.

16 - PERGUNTA: Para os fins das Subcláusulas 10.4.iv e 10.6.v da minuta de Contrato, serão considerados obras ou serviços para complementação das garagens, terminais e estações aqueles que implicarem alterações significativas a esses bens, não sendo necessário que as Concessionárias peçam autorização ao Poder Concedente para realização de pequenos serviços e/ou intervenções de engenharia nas garagens, terminais e estações, uma vez que isso poderia prejudicar o regular fluxo de execução das Concessões. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

17 - PERGUNTA: Considerando que: (i) as Subcláusulas 10.4.iv e 10.6.v da minuta de Contrato de Concessão preveem que as Concessionárias não terão direito a indenização pela execução, por iniciativa própria, de serviços e obras de complementação, ampliação ou atualização tecnológica das garagens, terminais e estações; (ii) a execução de tais serviços e obras pode se fazer necessária para que os Serviços sejam prestados adequadamente, nos termos do artigo 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (grifamos) (iii) a execução dos serviços e obras em comento não será considerada nas Propostas Econômicas, uma vez que não foram fornecidos, no Edital, os pertinentes elementos de projeto básico e/ou parâmetros técnicos de realização, por não ser possível, a priori, defini-los de antemão; e (iv) conseqüentemente, a execução dos referidos serviços e obras implicaria o desequilíbrio da equação econômico-financeira da respectiva Concessão, em desfavor da Concessionária, sendo obrigação do Poder Concedente, restituí-lo, seja mediante o pagamento de indenização, ou outro meio, por força da Constituição Federal e da legislação em vigor, pergunta-se: caso uma Concessionária se depare com a necessidade de realização de obras e/ou serviços com as finalidades referidas nas Subcláusulas 10.4.iv e 10.6.v da minuta de Contrato, deverá pedir prévia autorização ao Poder Concedente para executá-los, não sendo, assim, obrigada a arcar indevidamente com os pertinentes custos e investimentos?

RESPOSTA: Conforme subcláusulas 10.4, iv e 10.6, vii da Minuta do Contrato, a concessionária deverá pedir prévia autorização do Poder Concedente para executá-las, não havendo, caso de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, direito de retenção ou indenização.

18 - PERGUNTA: De acordo com o Subitem 4.1 do Anexo I.2 ao Edital ("Termo de Referência"), o Plano Operacional poderá ser alterado pelo Poder Concedente a qualquer

tempo, para adequação à demanda pelos Serviços, a eventuais projetos de estruturação e otimização do Sistema de Transporte Coletivo Municipal e, ainda, a eventos extraordinários de duração definida. As alterações ao Projeto poderão envolver “a operação de serviços não previstos no seu respectivo LOTE, de forma temporária ou permanente, e/ou na realocação da frota designada para o SISTEMA BRT, sem que haja variação em sua respectiva TARIFA DE REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO” (grifamos). Assim, considerando que: (i) a despeito do disposto no Subitem 5.2 do Anexo I.5 ao Edital (“Planejamento Operacional”), que traz as potenciais finalidades dos serviços que poderiam ser introduzidos às obrigações das Concessionárias mediante alterações ao Plano Operacional, tais serviços não podem ser antevistos para quantificação dos custos e investimentos envolvidos quando da elaboração das Propostas Econômicas; (ii) os critérios a serem observados na elaboração e alteração do Plano Operacional, constantes do Subitem 5.3 do Anexo I.5 ao Edital (“Planejamento Operacional”), não envolvem uma análise de impacto de eventuais modificações no fluxo de caixa das Concessões, tratando-se, somente, de parâmetros para dimensionamento de frota conforme a demanda e estimativa da produção quilométrica; (iii) nos termos do Item 4 do Anexo I.4 ao Edital (“Descritivo do Sistema BRT e dos Lotes”), o Plano Operacional servirá de referência para aplicação dos Indicadores de Desempenho, de modo que as Concessionárias poderão ser contratualmente penalizadas por não o cumprir, ainda que suas previsões excedessem ao plexo de obrigações considerado nas Propostas Econômicas, solicita-se a definição das modificações ao Plano Operacional passíveis de implementação conforme o Subitem 4.1 do Anexo I.2 ao Edital (“Termo de Referência”), ou, ao menos, a indicação das regras de compartilhamento entre as Partes dos riscos envolvidos na promoção de tais modificações.

RESPOSTA: As modificações do plano operacional incluem alterações de características operacionais tais como operação de novo serviço, alteração de intervalos, horários de operação, alteração de estações atendidas e/ou de veículos alocados, conforme se prevê no Anexo I.5 do Edital. O serviço adicional será remunerado pela tarifa de remuneração prevista em contrato permitindo cobrir custos fixos e variáveis da prestação de serviço.

19 - PERGUNTA: As Concessionárias não serão responsáveis por passivos ambientais verificados até a conclusão do Período de Mobilização e Transição. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Vide subcláusula 10.2 do Anexo I.1 - Minuta do Contrato e item 2 do Anexo I.2 - Termo de Referência.

20 - PERGUNTA: Quais os critérios que serão considerados pelo Poder Concedente na definição do percentual de compartilhamento da Receita Bruta, nos termos da Subcláusula 20.2.1? Em se tratando de premissa econômico-financeira bastante relevante à elaboração das Propostas Econômicas e à estimativa de retorno a partir das Concessões, pede-se o esclarecimento.

RESPOSTA: Os critérios serão baseados no tipo de receita acessória conforme cláusula 20.2. e respectivas subcláusulas.

21 - PERGUNTA: A minuta de Contrato de Concessão não prevê qual será o procedimento seguido caso o Poder Concedente não aceite os cálculos de reajuste tarifário apresentados pelas Concessionárias conforme a Subcláusula 28.2. Tendo em vista que tal omissão enseja o risco de que, havendo discordância entre as Partes, seja simplesmente imposto à Concessionária o valor julgado correto pelo Poder Concedente para a Tarifa de Remuneração, pede-se a sua especificação. Demais disso, pede-se para que se confirme que, enquanto não houver uma definição específica do Poder Concedente quanto ao valor considerado correto de reajuste, possa a Concessionária praticar os valores por ela encontrados, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

RESPOSTA: O procedimento de reajuste tarifário segue o disposto na subcláusula 28.2.1 da Minuta do Contrato.

22 - PERGUNTA: O Poder Concedente não prestará às Concessionárias nenhuma forma de garantia de adimplemento às suas obrigações pecuniárias? Caso venha a ser exigida por potenciais financiadores da Concessionária alguma forma de garantia, o Poder Concedente compromete-se a auxiliar a Concessionária?

RESPOSTA: Vide cláusula 18 da Minuta do Contrato e respectivas subcláusulas.

PERGUNTA: O conteúdo das resoluções de que trata a Subcláusula 27.4 da minuta de Contrato de Concessão será incorporado ao Contrato por meio de aditamento. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

23 - PERGUNTA: Embora a Subcláusula 30.8.2 da minuta de Contrato não preveja: (i) o dever de pagamento da parcela incontroversa do valor proposto para restituição do equilíbrio econômico-financeiro das Concessões, no caso de discordância entre as Partes quanto ao seu valor total; nem (ii) o direito das Partes ao recebimento retroativo dos valores devidos a título de reequilíbrio – isto é, o direito de receber tais valores retroativamente ao evento de desequilíbrio, e não como se fossem devidos somente a partir da data de conclusão do respectivo processo administrativo –, é direito da Parte prejudicada receber a parcela incontroversa do montante apurado para restituição da equação econômico-financeira contratada, assim como ser ressarcida integralmente pelos prejuízos sofridos, os quais compreendem todos aqueles suportados desde a materialização do evento de desequilíbrio, nos termos dos artigos 9º, § 4º, e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. O entendimento está correto?

RESPOSTA: Não está correto o entendimento. No âmbito de um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, cabe esclarecer que a conclusão do respectivo processo administrativo difere do evento de desequilíbrio. De fato, conforme se prevê na subcláusula 30.3. Instrução dos pleitos de reequilíbrio, o pleito deve estar instruído com todas as

informações relevantes e pertinentes ao evento causador do desequilíbrio. Os eventuais valores de restituição provenientes do processo de equilíbrio têm correspondência portanto com o evento causador do desequilíbrio e suas consequências e não com o fim do processo administrativo. Pode haver, portanto, valores retroativos ao fim do processo administrativo, desde que iniciados e causados pelo evento de desequilíbrio. Ora, cabe ressaltar que não cabe, no entanto, restituição por situações anteriores ao evento causador do desequilíbrio objeto do pleito. Em relação às eventuais divergências encontradas, serão resolvidas conforme subcláusula 30.7. Resolução de Divergências.

24 - PERGUNTA: A outorga calculada reflete o valor suportável pelo fluxo de caixa para garantir uma TIR de 10,56%. Essa taxa foi estabelecida a partir de uma simulação utilizando o Modelo Capital Asset Pricing Method (CAPM) e Custo de Capital Médio Ponderado (WACC) como referência de cálculo. Tendo em vista que 10,56% é uma taxa de atratividade baixa para os atuais padrões de mercado, perguntamos: É possível que o valor de outorga seja recalculado com base na atualização e adequação das premissas de TIR?

RESPOSTA: O Poder Concedente reconhece que todas as premissas adotadas para o cálculo da outorga são adequadas e devidamente fundamentadas.

25 - PERGUNTA: O Contrato estabelece que é de responsabilidade e risco (custos) da Concessionária instalar maquinário, equipamentos, mobiliário ou realizar obra / serviço adicional de complementação, ampliação ou atualização tecnológica na garagem, necessários para a prestação do serviço e que não tenham sido fornecidos pelo Poder Concedente (Contrato 10.4). Ocorre que, nas visitas realizadas até aqui às garagens em funcionamento – algumas dadas como prontas, constatamos várias situações de inadequação da infraestrutura, como valas menores que o tamanho dos veículos, cobertura das baias insuficiente para os modelos de veículos que serão operados, falta de equipamentos de manutenção, entre outros. Estimamos os seguintes investimentos adicionais: Lote 1 - R\$ 5.935.645,00; Lote 2 - R\$ 2.245.695,00; Lote 3 - R\$ 2.321.288,00. Como a estimativa desses investimentos equivale a cerca de 4% do valor da Outorga, perguntamos: É possível que esses valores de investimentos nas garagens sejam deduzidos dos valores fixados para Outorgas ou que se realize o recálculo do valor da outorga considerando esses investimentos?

RESPOSTA: Esclarece-se que as garagens estarão em condições para início imediato da operação, não sendo fundamental tais investimentos. Caso a Concessionária deseje realizar qualquer obra ou serviço adicional de complementação, ampliação ou atualização tecnológica na garagem, estas não serão passíveis de indenização ou retenção nos termos da Cláusula 10.4, item iv, da Minuta do Contrato.

26 - PERGUNTA: O contrato estabelece que é de responsabilidade e risco (custos) da Concessionária instalar maquinário, equipamentos, mobiliário ou qualquer outro tipo de aparato nas garagens necessários para a prestação do serviço e que não tenham sido fornecidos pelo Poder Concedente. Realizamos visitas a oito terminais (Recreio, Santa Cruz, Campo Grande, Alvorada, Jardim Oceânico, Centro Olímpico, Sulacap e Aroldo Melodia) e a dez estações (Salvador Allende, Recreio Shopping, Morro do Outeiro, Barra Shopping, Parque das Rosas, Afrânio Costa, Lourenço Jorge, Pedra de Itaúna, Santa

Mônica e Estação Penha). Nessas visitas, constatamos que, em geral, os pisos das plataformas, os corrimões e as luminárias encontram-se em bom estado. Contudo, encontramos várias situações de inadequação da infraestrutura como ferrugens e corrosões na cobertura, banheiros com sinais de depredação, avarias nos gradis de cercamento, aparatos de informação precários, entre outros. Estimamos os seguintes investimentos adicionais: Lote 1 - R\$ 7.280.809,00; Lote 2 - R\$ 9.849.105,00; Lote 3 - R\$ 6.671.427,00. Como a estimativa desses investimentos equivale a cerca de 7% do valor da outorga, perguntamos: É possível que esses valores de investimentos nos terminais e estações sejam deduzidos dos valores fixados para outorgas ou que se realize o recálculo do valor da outorga considerando esses investimentos?

RESPOSTA: Esclarece-se que os terminais e estações estarão em condições para início imediato da operação, não sendo fundamental tais investimentos. Caso a Concessionária deseje realizar qualquer obra ou serviço adicional de complementação, ampliação ou atualização tecnológica nos Terminais e Estações, estas não serão passíveis de indenização ou retenção nos termos da Cláusula 10.6, item vii, da Minuta do Contrato.

27 - PERGUNTA: Algumas responsabilidades estabelecidas em contrato, que recaem sobre a concessionária, não foram consideradas nos cálculos apresentados para formação do valor de outorga, como é o caso de: a. seguro patrimonial obrigatório para garagens (Contrato 10.4 ix); b. seguro patrimonial para terminais e estações (Contrato 10.6 viii); c. parcela das receitas acessórias a ser revertida ao poder concedente (Contrato 20.2.1); e d. remediação de passivos ambientais já existentes que serão compartilhados durante a concessão. Diante da relevância desses custos que não foram considerados, perguntamos: É possível que se realize o recálculo do valor da outorga considerando esses investimentos?

RESPOSTA: Esclarece-se que todos os valores necessários para cálculo da outorga foram considerados no Estudo de Modelagem Econômico-Financeiro cuja nova versão foi publicada em 16/05/2023.

28 - PERGUNTA: O contrato estabelece multas sobre penalidades operacionais e infrações contratuais. Várias delas são sobrepostas, várias não apresentam referência de teto ou sequer valor de referência, várias são muito subjetivas e com outras fragilidades. Além desses problemas, os valores estipulados para as multas podem chegar a 20% da receita, o que representa um risco insuportável (maior até que a TIR), sendo necessário registrar que, em relação às multas sobre penalidades por indicadores de desempenho (Anexo I.6 página 205), a estrutura é muito razoável. Diante disso, perguntamos: É possível eliminar as multas do quadro de infrações contratuais (Anexo I.11 páginas 292 a 294), que já estão contempladas nas penalidades por indicadores de desempenho operacional, ou já estão contempladas na lei, ou por que são subjetivas e não ligadas diretamente à operação?

RESPOSTA: O Poder Concedente entende que é necessária a manutenção das multas do quadro de infrações contratuais. No entanto, o valor percentual das penalidades dispostas nas cláusulas 38.3.1 e 38.3.2 foram reduzidas conforme Errata n.1 publicada em 16/05/2023.

29 - PERGUNTA: O Contrato prevê a instituição de garantia do Poder Concedente em favor da Concessionária. Adicionalmente, o Decreto Municipal nº 51.895/2022 determina que, no caso de insuficiência dos valores arrecadados pelo SBD para composição da remuneração dos operadores do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, a complementação advirá do orçamento do Município. Todavia, por não ser especificada a dotação orçamentária a ser utilizada para tanto, sendo previsto apenas que a Secretaria de Transportes deverá elaborar previsão anual do valor a ser alocado para esta finalidade, o mecanismo de mitigação do risco de insuficiência dos recursos do SBD que consta do Decreto Municipal nº 51.895/2022 poderá não ser eficaz para assegurar o pagamento da Concessionária. Nas nossas estimativas, a receita tarifária cobre apenas 60% das receitas da Concessionária, os 40% restantes deverão vir do orçamento público, cerca de 300 milhões de reais por ano. (admitindo um incremento de demanda de 100% sobre a demanda transportada de outubro de 2022). Diante da importância da garantia do Poder Concedente em favor da Concessionária, para calcular o risco de negócio, perguntamos: É possível fazer uma reavaliação da estimativa da necessidade de subsídio tarifário e sua previsão no orçamento para criar maior condição de adimplência?

RESPOSTA: Nos termos da cláusula 18.3 da Minuta do Contrato, em caso de déficit tarifário, o Poder Concedente subsidiará a remuneração da Concessionária. O subsídio à Concessionária será efetivado às expensas da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, e onerará a dotação orçamentária referente ao Programa de Trabalho 2901.26.453.0603.2264 - MELHORIA DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO POR MEIO DE SUBSÍDIO, Fonte 100, do orçamento vigente. O Poder Concedente assegurará a fiel, integral e pontual transferência à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA de todas as quantias devidas à Concessionária a título de subsídio. Ademais, cumpre salientar que sobre o valor dos pagamentos eventualmente efetuados com atraso, desde que não decorra de fato ou ato imputável à CONCESSIONÁRIA, incidirá juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die entre o 31º (trigésimo primeiro) dia da data programada para pagamento e a data do efetivo pagamento, conforme subcláusula 18.4.1 da Minuta do Contrato.

30 - PERGUNTA: A responsabilidade material pelos ativos da concessão recai 100% sobre a concessionária. Dada a perspectiva negativa de ocorrência de vandalismos, é necessário que esse risco seja mitigado, por exemplo, com a criação de um teto de gastos da Concessionária a ser formalmente demonstrado quando ultrapassado. Diante da necessidade dessa mitigação, perguntamos: É possível ser adotado um teto dos gastos com remediação de atos de vandalismo, no valor de 10% do custo de manutenção?

RESPOSTA: Esclarece-se que todos os valores necessários relativos aos custos de manutenção foram considerados no Estudo de Modelagem Econômico-Financeiro cuja nova versão foi publicada em 16/05/2023.